



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 308 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

233ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/12/2013

PROCESSO Nº 1/3928/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200409200

RECORRENTE: COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LINHO E OUTROS  
TÊXTEIS PARA ITAPAGÉ

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: AFONSO NUNES MENDES DE CARVALHO

MATRÍCULA: 105.849-1-4

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE**, em razão do reconhecimento da legitimidade dos créditos referentes ao produto fécula de mandioca, usualmente utilizados no processo produtivo na empresa, conforme informações técnicas prestadas pelo NUTEC. Retificação dos valores do crédito indevido, conforme informações do laudo pericial. Fundamento legal: Art. 65 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, II, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, em parte, por votação unânime, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e provido parcialmente, para fins de retificação dos valores da autuação.

**RELATÓRIO**

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"LANCAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM USADO EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA ADMINISTRATIVA E



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

QUE NÃO SEJA NECESSARIO NEM USUAL OU NORMAL  
AO PROCESSO INDUSTRIAL  
A EMPRESA SUPRA QUALIFICADA ESCRITUROU E  
APROVEITOU, DURANTE O EXERCICIO FISCAL DE 2002,  
CREDITO FISCAL INDEVIDO. INFORMACOES  
COMPLEMENTARES EM ANEX”

**DEMONSTRATIVO**

Principal	R\$ 12.936,30
Multa	R\$ 12.936,30
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 25.872,60</b>

Dispositivos infringidos: Artigo 65, inciso III do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2004.21481 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2004.15621 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.18601 (fls. 07); Planilhas Demonstrativas do Crédito Indevido (fls. 08 a 16); Cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 09 a 94); Cópia do Livro Registro de Apuração (fls. 95 a 120); Cópia das Notas Fiscais (fls. 121 a 403); Comunicado de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 404); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 406).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo para apresentação da defesa, impugnou o lançamento pleiteando pelo reconhecimento da improcedência da acusação fiscal, conforme fls. 413 a 415 e documentos de fls. 416 a 430.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, tendo em vista às disposições da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/2003, conforme fls. 432 a 435.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls. 439 a 443) por meio do qual requer a realização de perícia com vistas a comprovação da improcedência da autuação.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 730/2005 (fls. 446/448) opinou no sentido de confirmar a procedência da autuação, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 450/451, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 30 de janeiro de 2006, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de análise pormenorizada nos produtos adquiridos pelo contribuinte e a sua utilização ou não no processo industrial da empresa.

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 454 a 457 dos autos, que concluiu pela manutenção dos valores lançados no auto de infração.

Em deliberação, por ocasião do retorno dos autos, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários determinou o retorno dos autos para Célula de Perícias com o fim de solicitar informações sobre a utilização de alguns produtos no processo industrial, especialmente a denominada fécula de mandioca, conforme despacho de fls. 489/490.

Em resposta ao direcionamento do processo à perícia, o Laudo Pericial informa que a Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará – NUTEC esclareceu que o produto fécula de mandioca é utilizado como insumo no processo industrial de tecidos, conforme se infere às fls. 491/493.

É o relatório.

**VOTO**

O agente fiscal acusa o contribuinte de utilizar-se de crédito indevido lançado na conta gráfica do ICMS, decorrente da operação de aquisição de materiais de uso e consumo diversos que não se destinam ao processo produtivo industrial, no decorrer do exercício de 2002, no montante de R\$ 12.936,30 (doze mil, novecentos e trinta e seis reais e trinta centavos) e com multa de igual valor, conforme demonstrativo do crédito tributário.

Inconformado com o julgamento procedente de primeira instância, o contribuinte vem aos autos ratificando as razões da defesa e ressaltando que o cerne da questão é o aproveitamento de créditos de produtos utilizados no processo produtivo da empresa e sua classificação como insumos ou bens de uso e consumo.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Desta forma, no exercício da atividade industrial de produção de tecidos configura-se legítimo todo crédito oriundo dos produtos integralmente consumidos neste processo, razão pela qual os produtos considerados como insumos devem ter os créditos apropriados normalmente como determina a legislação em vigor.

Quanto aos materiais de escritório e os produtos destinados ao incremento ou manutenção do parque industrial não podem gerar créditos para o processo produtivo, considerando que são bens de uso e consumo ou próprios do ativo imobilizado da empresa.

No caso concreto, conforme esclarecido pela Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial do Ceará – NUTEC, o produto fécula de mandioca que foi indicado pelo autuante como ilegítimo para fins de crédito da empresa autuada é usualmente utilizado como insumo no processo produtivo das empresas de tecelagem, razão pela qual merece ser excluído do levantamento da fiscalização.

Quanto aos demais produtos, o agente do fisco detectou exatamente a utilização de créditos de ICMS decorrentes da compra de bens ou produtos diversos sendo apropriados indevidamente por se tratar de materiais de consumo ou do ativo imobilizado. Fato este perfeitamente demonstrado nos autos e pelo trabalho pericial.

Ainda quanto a este aspecto é preciso esclarecer que não se trata da utilização de material intermediário, ou seja, o material que embora não integre o produto final é consumido imediata e integralmente no processo de industrialização.

Com efeito, analisando as questões de fato e a legislação de regência da matéria é possível detectar de forma parcial a infração à norma, conforme se depreende dos artigos abaixo transcritos:

“Art. 60. Para fins de compensação do ICMS devido, constitui crédito fiscal o valor do imposto relativo:

...  
II – à mercadoria ou produto que sejam utilizados no processo industrial do estabelecimento.”

“Art. 65. Fica vedado o creditamento do ICMS nas seguintes hipóteses:

...



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

II - entrada de bem destinado ao uso ou consumo do estabelecimento, bem como os respectivos serviços de transporte, até a data prevista em Lei Complementar.”

Como nos autos constam, às fls. 459 a 467, manifestação pericial que segregam os valores dos produtos que fazem parte do processo industrial não observados pela fiscalização, necessário se torna refazer a conta do creditamento indevido, excluindo da base de cálculo os valores que se referem a fécula de mandioca, conforme tabela abaixo:

NOTA	DATA	PRODUTO	VALOR	ICMS
17040	17/04/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51 ✓
17124	30/04/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51 ✓
17206	13/05/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51 ✓
17294	21/05/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51 ✓
17357	28/05/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51 ✓
17473	07/06/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51
17553	17/06/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51
17609	21/06/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51
22465	05/07/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51
20631	18/07/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51
17879	25/07/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51
17951	02/08/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51
18007	13/08/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51
18057	21/08/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51
21276	29/08/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51
18138	04/09/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51
18188	10/09/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51
18245	18/09/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51
18294	25/09/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51
18725	02/12/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 2.120,00	R\$ 148,41
18792	11/12/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 1.325,00	R\$ 92,76
18859	19/12/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 1.325,00	R\$ 92,76
16767	08/03/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51
16951	04/04/02	FÉCULA DE MANDIOCA	R\$ 950,00	R\$ 66,51 ✓
16838	20/03/02	FÉCULA OLINDA	R\$ 950,00	R\$ 66,51
		Total	R\$ 25.670,00	R\$ 1.797,15

Diante dos fundamentos acima expostos, bem como da comprovação parcial da infração, somente nos restar conhecer a veracidade em parte da acusação inicial, devendo o contribuinte para estes materiais submeter-se a



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

infração imposta no artigo 123, III, "a" da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.418/03.

Desta feita, refazendo propriamente a conta do creditamento indevido, encontramos os valores abaixo relacionados:

R\$ 12.936,30 – R\$ 1.797,15 = R\$ 11.139,15

**TOTAL = R\$ 11.139,15**

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, em parte, para modificar a decisão singular em virtude do reconhecimento da parcial procedência e retificação da conta elaborada pela fiscalização, com esteio nos laudos periciais elaborados por *experts* deste Contencioso.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....R\$	R\$ 11.139,15
MULTA.....R\$	R\$ 11.139,15
<b>TOTAL:.....R\$</b>	<b>R\$ 22.278,30</b>



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LINHO E OUTROS TÊXTEIS PARA ITAPAGÉ** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, excluindo o produto 'fécula de mandioca' do crédito indevido, por ser considerado insumo industrial, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Mônica Maria Castelo. Apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal não compareceu a esta sessão.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza/CE, aos \_\_\_\_ de abril de 2014. 31/03/14

  
**Lúcia de Fátima Calou de Araújo**  
**PRESIDENTE**

  
**Valtair Barbalho Lima**  
**CONSELHEIRO**

  
**Francisco Wellington Ávila Pereira**  
**CONSELHEIRO**

**Abílio Francisco de Lima**  
**CONSELHEIRO**

**Mônica Maria Castelo**  
**CONSELHEIRO**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
**Antônio Luiz do Nascimento Neto**  
**CONSELHEIRO**

  
**Filipe Pinho da Costa Leitão**  
**CONSELHEIRO**

  
**Agatha Louise Borges Macedo**  
**CONSELHEIRA**

  
**Samuel Aragão Silva**  
**CONSELHEIRO**